



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO: EVENTUAL RETROCESSO
PROCESSUAL E COMPROMETIMENTO DAS GARANTIAS E DA SEGURANÇA
JURÍDICA.

Daniella Araujo Guterman

Rio de Janeiro
2020

DANIELLA ARAUJO GUTERMAN

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO: EVENTUAL RETROCESSO
PROCESSUAL E COMPROMETIMENTO DAS GARANTIAS E DA SEGURANÇA
JURÍDICA.

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Nelson Carlos Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO JULGAMENTO: EVENTUAL RETROCESSO PROCESSUAL E COMPROMETIMENTO DAS GARANTIAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Daniella Araujo Guterman

Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo – Ampliação da Colegialidade. Técnica de Julgamento do artigo 942 CPC. O presente artigo oferece pesquisa bibliográfica da técnica de ampliação da colegialidade inserida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, desde a extinção dos embargos infringentes, passando pelos princípios norteadores do Código de Processo Civil de 2015, os quais justificam sua extinção, até a compreensão do instituto e suas particularidades. Por fim, os problemas operacionais de aplicação aos quais se destina e hipóteses de aplicação e não aplicação prevista em lei. No tocante à estrutura, o trabalho se divide em 3 (três) capítulos, além da introdução e conclusão. Ao final, faz-se uma análise sobre a utilização nos tribunais da técnica de julgamento não unânime.

Palavras-chave – Direito Processual Civil. Ampliação da Colegialidade. Técnica de Julgamento. Prolongamento do Julgamento. Comprometimento das Garantias e da Segurança Jurídica.

Sumário – Introdução. 1. O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica e princípios norteadores. 2. Hipóteses legais de cabimento da técnica de julgamento. 3. Comprometimento das garantias e da segurança jurídica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O tema não poderia ser mais atual, pois a técnica da ampliação da colegialidade, também conhecida como julgamento continuado, muito embora guarde certa equivalência aos embargos infringentes previstos no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, não possui exatamente a mesma sistemática, de modo que é possível afirmar que a regra trazida pelo art. 942 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) se traduz em uma novidade.

Contudo, nesses praticamente quatro anos de vigência do CPC/15, algumas foram as polêmicas e dificuldades encontradas pelos diversos operadores do direito para perfectibilizar a intenção legislativa com a técnica de ampliação da colegialidade.

Sem dúvida de que a inovação inserida no CPC/15 garantiu o aprofundamento da discussão daquelas matérias sobre as quais houve divergência entre os desembargadores de determinado órgão colegiado, permitindo, assim, a formação de decisões judiciais robustas e que consubstanciassem o melhor entendimento jurídico.

Logicamente, muito embora não seja necessária a busca pela unanimidade a qualquer custo, certo é que toda a decisão judicial deve ser justificada à luz dos melhores argumentos jurídicos, o que tende a ocorrer quanto maior for a amplitude do debate sobre a questão controvertida.

Assim, com a vigência do CPC/15, notadamente em seu art. 942, inseriu-se no ordenamento jurídico a técnica de julgamento, objeto deste singelo trabalho, com a esperança de que a justiça e a segurança jurídica superem as dificuldades de aplicabilidade da técnica de julgamento com uniformidade.

Junto com a técnica de julgamento, vieram consecutivamente os questionamentos de ordem prática e principiológica, tais como: Até que ponto a extinção dos antigos embargos infringentes e a criação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15, permite a efetiva alteração do julgado com voto divergente? A aplicação da técnica de julgamento para todo e qualquer julgamento divergente representou um retrocesso se comparado com a previsão dos embargos infringentes do Código de Processo Civil de 1973? Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento em outra sessão com a presença de novos Desembargadores? É possível a aplicação da técnica de ampliação da colegialidade ao julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento?

Nessa conjuntura, o presente trabalho, logo em seu primeiro capítulo, apresenta a inovação trazida pelo CPC/15 em substituição ao recurso de embargos infringentes, trazendo também algumas noções gerais da técnica de ampliação da colegialidade, natureza jurídica e princípios norteadores.

O segundo capítulo, por sua vez, aborda hipóteses de cabimento da técnica de ampliação da colegialidade, tema central desta pesquisa, perante o recurso de apelação, agravo de instrumento e ação rescisória, sendo feita, nesta última, uma abordagem detalhada de problemas operacionais enfrentados pelos Tribunais.

Noutro giro, o terceiro capítulo se dedica a analisar o comprometimento das garantias e da segurança jurídica nesses poucos anos de vigência do CPC/15, o qual traz a árdua tarefa aos aplicadores do direito de melhor interpretar o dispositivo, sem criar injustiças para situações semelhantes.

Por fim, diante das considerações lançadas, o artigo finaliza apontando os subsídios para que cada operador do direito possa tirar as suas próprias conclusões acerca da inovação trazida pelo CPC/15 com a técnica de julgamento, principalmente quanto ao atingimento da sua finalidade.

Portanto, o objetivo desse artigo científico será elucidar questões sobre a técnica de ampliação da colegialidade, não somente com a base teórica para compreensão do instituto, mas também pelas controvérsias que surgem em torno das hipóteses de cabimento da técnica de ampliação da colegialidade previstas no art. 942 do CPC/15.

Apesar de não se tratar de questão unânime na doutrina, é preciso entender a necessidade de um debate mais amplo a respeito da técnica da ampliação da colegialidade, pois toda decisão judicial deve ser justificada a luz dos melhores argumentos disponíveis.

1. O JULGAMENTO AMPLIADO DO COLEGIADO EM CASO DE DIVERGÊNCIA E AS REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA DEFINIÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA E PRINCÍPIOS NORTEADORES

Buscando reduzir o número de recursos sem prejudicar a segurança jurídica, o Código de Processo Civil de 2015¹ extinguiu os embargos infringentes do art. 530 do Código de Processo Civil de 1973², inserindo no novo sistema processual uma técnica de julgamento própria, consubstanciada no art. 942, o qual submete o resultado não unânime à ampliação do debate.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidieiro³, a substituição dos embargos infringentes por esse instrumento se baseia na “necessidade de um maior aprofundamento da discussão a respeito da questão decidida [...]”.

Assim, inicia-se um longo debate na jurisprudência e doutrina sobre aplicação desse instituto inserido no sistema processual brasileiro.

Uma das primeiras polêmicas acerca do instituto consubstancia-se a denominação atrelada à natureza jurídica, podendo ser encarada como complementação de julgamento⁴, técnica de ampliação de debate⁵, sucedâneo dos embargos infringentes⁶, dentre inúmeras hipóteses.

¹BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.

³MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*: artigos 926 ao 975. São Paulo: RT, 2016. p. 241.

⁴BASÍLIO, Ana Tereza. *Novo CPC amplia possibilidade de análise de voto divergente*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-28/ana-basilio-cpc-amplia-possibilidade-analise-divergencia>>. Acesso em: 12 dez. 2019.

⁵MARINONI, op. cit., p. 242.

⁶DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 75.

A maior aceitação está na terminologia técnica de julgamento, haja vista que esse foi o vocábulo utilizado expressamente pelo legislador processual no art. 942, §3º, do CPC/15⁷.

Importante observar também que o art. 942 também não se encontra inserido no rol dos recursos constantes do Título II, do Livro III, do CPC/15, fato este que não deixa dúvida quanto a natureza jurídica não recursal, ou meio de impugnação às decisões judiciais. Assim, outras características típicas do recurso como contrrazzazões, preparo, petição recursal não se aplicarão ao instituto, diante implementação de ofício.

Nesse sentido, fundado no princípio da taxatividade, Teresa Arruda Alvim⁸ afirma que “a previsão é *números clausus*: não haverá recursos se não aqueles a que a lei qualifica como tal [...]”.

Portanto, a preocupação do legislador é baseada na criação de instrumento que possa facilitar um debate maior como meio de priorizar a justiça e a uniformidade dos pronunciamentos por intermédio de uma técnica implementada de ofício pelo julgador.

Logo, a técnica de julgamento não pode ser entendida como um recurso, tampouco novos embargos infringentes, mas sim como técnica de ampliação da colegialidade aplicada de ofício pelo Tribunal, com vistas a ampliar o debate sobre o tema controvertido e, assim, garantir maior segurança jurídica as partes envolvidas.

Como ponto positivo, importante também destacar alguns princípios que refletiram para criação da técnica de ampliação da colegialidade, que veio a substituir o antigo recurso de embargos infringentes.

O princípio democrático propõe uma democracia representativa que garante a vigência e eficácia dos direitos fundamentais previstos na CRFB/88.

Segundo José Afonso da Silva⁹, esse princípio se funda no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Nessa ótica, a técnica de aplicação da colegialidade privilegia o princípio democrático ao possibilitar o aumento do debate e a qualidade da decisão judicial final, já que terá considerado os argumentos divergentes do voto que gerou a necessidade de ampliação, ou seja, o que era um julgamento por maioria simples se tornou um julgamento por maioria

⁷BRASIL, op. cit. nota 2.

⁸ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: a que custo?* Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/viewFile/72301/40969>>. Acesso em: 13 dez. 2019.

⁹SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 117.

qualificada.

O Princípio do devido processo legal é visto pela doutrina como base para outros princípios se sustentarem, diante do que se entende como um processo justo e adequado.

Na visão de Cassio Scarpinella Bueno¹⁰, o conteúdo do devido processo legal deve ser entendido como uma forma de se atingir os próprios fins do Estado. Parte da doutrina entende que o devido processo legal seria uma legitimação pelo procedimento, no sentido de que é pelo processo devido que o Estado Democrático de Direito deve viabilizar, ao longo da sua atuação, sua conformação política mostrando toda sua plenitude e, ainda, qualificando este atuar do Estado.

Diante do apontado, a técnica de ampliação da colegialidade é uma manifestação do princípio do devido processo legal ao ampliar seu quórum diante das decisões não unânimes em recurso de apelação, agravos de instrumento e ações rescisórias, permitindo novo debate, com possibilidade de inverter o resultado inicial e também permitir maior contraditório a partir do voto divergente.

O princípio da razoável duração do processo ou celeridade processual está presente quando se permite a diminuição do tempo do processo, sem perder a possibilidade de rediscutir a divergência e as demais questões nele envolvidas.

Esse princípio, conforme pontua Nelson Nery Junior¹¹, tem uma dupla função. Ele respeita o tempo do processo em sentido estrito e permite a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, abreviando, assim, a duração média do processo.

Já os princípios do contraditório e da ampla defesa são utilizados com o objetivo de aclarar o caso para os novos desembargadores, ainda mais quando o julgamento for designado para a sessão subsequente. Ainda na temática, porém sob o ângulo principiológico, William Santos Ferreira¹² dispõe que “o contraditório não se forma se não estiverem presentes três elementos: ciência de um ato processual, oportunidade para manifestação com demonstração de correção das alegações nesta contidas e consideração judicial [...]”.

O princípio da fundamentação das decisões judiciais permite aumentar o debate a respeito de ponto divergente, contribuindo para formar uma decisão melhor, com a composição de novos desembargadores que, em tese, podem agregar ao debate e ao conteúdo do acórdão de forma a criar uma melhor decisão judicial.

¹⁰BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*.: teoria geral do direito processual civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144.

¹¹NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 314.

¹²FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2013, p. 45.

Portanto, não é permitido ao magistrado a imposição pura e imotivada de sua vontade pessoal ao prolatar uma decisão. A fundamentação é a exposição das razões de seu convencimento por meio de argumentos claros; qualquer pessoa, ao ler a decisão, deve tender a chegar à mesma conclusão. Nessa linha, assevera Ommati¹³:

[...] a fundamentação deve explicar as razões pelas quais o Judiciário aceita ou rejeita determinada interpretação e compreensão do e sobre o Direito estabelecida pelo cidadão. A fundamentação não serve para estabelecer o que determinado juiz, desembargador ou ministro acha sobre o Direito. Isso é motivação, algo irrelevante para o Direito democrático. A fundamentação tem como objetivo fixar a decisão juridicamente correta e, portanto, prescinde das posições pessoais dos magistrados. Da mesma forma, a partir da constitucionalização do Direito fundamental à fundamentação, não se pode mais falar em livre convicção motivada ou em decidir conforme a própria consciência, como muitos juízes e doutrinadores ainda teimam em fazer. [...].

Ainda sobre a ótica da ampliação do debate, assegura-se a oportunidade para análise das teses jurídicas contrapostas e das controvertidas questões de fato, mantendo, assim, uma jurisprudência uniforme, coerente e hodierna do respectivo colegiado.

Não obstante o caput do art. 942 do CPC/15 preveja a designação de nova sessão, o §1º estabelece a preferência da continuidade do julgamento na mesma sessão, sendo certo que, em não sendo possível, será obedecido à adequada e necessária publicidade da nova data de julgamento, com a intimação das partes e seus respectivos patronos, garantido-se, ademais, o direito à nova sustentação oral.

Noutro giro, ponto importante e polêmico diz respeito ao âmbito da devolutividade da técnica de ampliação de julgamento, isto é, se os desembargadores chamados a compor o órgão colegiado estão autorizados a debater todas as matérias suscitadas no recurso ou apenas o(s) objeto(s) divergentes.

Depois de intensas discussões, prevaleceu a corrente que defende a maior amplitude do debate, autorizando, dessa forma, os julgadores a analisarem todos os pontos atacados no recurso respectivo, não se limitando apenas aos capítulos sobre os quais não tinha havido unanimidade.

Nesse contexto, considerando a sua total pertinência quanto ao tema em questão, cita-se Fredie Didier Junior¹⁴:

¹³ OMMATI, José Emílio Medauar. *A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 109.

¹⁴ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 15. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 97-98.

[...] caso a divergência restrinja-se a um ponto ou a um capítulo específico da apelação, deve haver a convocação de mais dois julgadores e estes não estarão, como já se viu, adstritos a discutir e decidir o ponto ou o capítulo divergente. Cumpre aqui lembrar que a regra do art. 942 do CPC não tem natureza de recurso, não havendo, então, efeito devolutivo. A incidência da regra faz apenas interromper o julgamento, que deve ser retomado com quórum ampliado, podendo quem já votou rever seus votos e quem agora foi convocado tratar de todos os pontos ou capítulos pois o julgamento está em aberto e ainda não se encerrou. Há, com a aplicação do art. 942 do CPC, ampliação do debate em todo o julgamento [...].

Com base nesses elementos, podemos destacar que a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, tendo como principal objetivo a qualificação do debate expressamente autorizado pelo art. 942 do CPC/15, o qual os julgadores mesmo aqueles que já tenham votado poderão modificar o seu posicionamento, levando em consideração a integralidade do recurso e não apenas a matéria inicialmente divergente.

2. HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO

O estudo a seguir aborda as hipóteses do cabimento da ampliação da colegialidade em sede de recurso de apelação, agravo de instrumento e de ação rescisória.

Em sede de Apelação, a incidência do art. 942 do CPC/15 pode se dar pela falta de consenso entre os julgadores nas questões preliminares ou de mérito.

A técnica será aplicada quando o julgamento não for unânime. Automaticamente serão convocados outros desembargadores em número suficiente para inverter o julgamento inicial, na forma do regimento interno de cada tribunal, nos exatos termos do art. 942, *caput* e §1º, do CPC/15.

Teresa Arruda Alvim¹⁵ defende a possibilidade de se aplicar a técnica às sentenças processuais: Como a lei menciona, como hipótese de aplicação desta técnica, a necessidade de que o resultado da apelação não seja unânime, sem se refletir explicitamente à necessidade de que a sentença seja de mérito, pode-se afirmar que incide também na hipótese de sentenças processuais.

Ademais, cumpre ressaltar que o julgamento dessa nova espécie se dará em duas etapas, quais sejam: primeiro se julga se a sentença deverá ser desconstituída, ato contínuo, caso seja acolhida a pretensão de rescisão do julgado, reaprecia-se o pedido da ação originária.

¹⁵WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Temas essenciais no Novo CPC. *Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016, p. 577.

Além disso, importante registrar que o julgamento poderá ocorrer na mesma sessão se a Câmara julgadora for composta por mais de três julgadores. Pressupõe-se que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais tenham em sua formação básica, no mínimo, cinco desembargadores componentes da turma ou câmara.

Surge aqui um problema da técnica, visto que há Tribunais Regionais e Estaduais nos quais as câmaras ou turmas são compostas apenas por três ou quatro desembargadores.

A falta de quórum e a necessidade de se convocar novos desembargadores para outra sessão certamente aumenta o tempo de tramitação dos processos. Isto significa que a técnica poderá atrasar o julgamento do caso, nos mesmos moldes do extinto recurso de embargos infringentes.

Conforme ilustra Alexandre Freitas Câmara¹⁶: Há notícias de que haveria tribunais em que a sessão se inicia com a presença de quatro magistrados, e, no caso de haver divergência na deliberação da turma julgadora formada por três integrantes, seria colhido o voto do quarto magistrado, de modo que só seria suspenso o julgamento se, com a colheita do quarto voto, o julgamento ficasse empatado (pois no caso de o quarto magistrado aderir ao entendimento da maioria já se poderia proclamar o resultado do julgamento). Assim não é, porém. O julgamento só pode prosseguir quando a turma julgadora estiver ampliada ao ponto de a ela terem sido integrados juízes em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Assim, não será possível prosseguir o julgamento apenas com o acréscimo de mais um magistrado, sob pena de se contrariar o exposto comando do texto normativo.

Ao rejulgar a causa, o Tribunal poderá apreciar todas as questões discutidas, sejam estas preliminares ou de mérito, com ponderação sobre toda a matéria debatida no recurso, e não apenas no ponto divergente. Permite-se, ainda, renovar a sustentação oral, mesmo que uma das partes desta não tenha feito uso quando do primeiro julgamento.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de sustentação oral, no caso de aplicação da técnica para recurso de apelação. Por uma interpretação literal do dispositivo a possibilidade de renovar a sustentação apenas seria possível no caso de a sessão ser adiada, do contrário, os desembargadores já teriam presenciado os debates.

A técnica também é aplicada para o agravo de instrumento. Contudo, diversamente da apelação, tem restrições de cabimento conforme o artigo 942, §3º, II, do CPC/15¹⁷. No caso do agravo de instrumento, diferente da apelação, o legislador exige uma dupla

¹⁶CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 453.

¹⁷BRASIL, op. cit. nota 2.

conformidade, ou seja, julgamento não unânime e reforma da decisão agravada.

Jéssica Galvão¹⁸ externa seu raciocínio da seguinte maneira:

[...] registra-se que em se tratando de recurso de apelação em votação não unânime a observância da técnica de ampliação da colegialidade é obrigatória, em todas as hipóteses. Nesse prisma, o voto divergente pode fundar-se em direito material ou processual que a ampliação da colegialidade indicará obrigatoriamente, sendo desnecessária a reforma da sentença de mérito [...].

Nessa esteira, Leonardo Greco¹⁹ aduz que:

[...] ocorrendo a divergência no julgamento de qualquer questão, preliminar, prejudicial ou de mérito no julgamento da ação ou recurso, o julgamento será suspenso, prosseguindo perante a nova composição com a tomada de votos de todos os participantes do novo julgamento, inclusive os que por ventura já haviam anteriormente votado [...].

Aplica-se, portanto, a mesma sistemática ao julgamento da Apelação quando a decisão interlocutória não preclusa é impugnada em sede de preliminar de contrarrazões. Por outro ângulo, poder-se-ia cogitar em dúvida quanto à aplicação da técnica para a hipótese de julgamento de agravo de instrumento quando for formada maioria para reformar a decisão que julgou parcialmente o mérito.

Nesse caso, é inegável que o agravo de instrumento assume a natureza de apelação, deve, portanto, atrair todas as regras específicas desse recurso, dentre elas, a possibilidade de sustentação oral, apesar da ausência de previsão expressa da lei. A questão central aqui reside justamente em diferenciar o que seria ou não reforma por divergência de uma decisão parcial de mérito.

A decisão que julga parcialmente o mérito pode ser líquida ou ilíquida²⁰, nos termos do art. 356, §1º do CPC/15²¹. A liquidação da decisão poderá ocorrer, imediatamente, independente do recurso.

Portanto, é possível aplicar a técnica no agravo de instrumento, quando a votação não for unânime, isonomia de tratamento ao agravo de instrumento e apelação, de modo a interpretar a lei com a vontade do legislador.

¹⁸GALVÃO, Jéssica. *Técnica de ampliação de colegialidade: desafio neste um ano de divergência do novo código de processo civil*. Disponível em: <<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/463435461/técnica-de-ampliação-da-colegialidade>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

¹⁹GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 188.

²⁰DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 690.

²¹BRASIL, op. cit. nota 2.

A aplicação da técnica da ampliação da colegialidade também poderá ser cabível na ação rescisória quando o resultado, por maioria, estiver apontando para a rescisão da sentença ou acórdão, hipótese em que o julgamento deverá prosseguir em órgão de maior composição previsto no regimento interno do respectivo tribunal, nos termos do art. 942, §3º, I, do CPC/15²².

Acerca da parte final do dispositivo, há aparentes problemas que precisam ser destacados: I) é possível a fixação, pelo regimento interno dos tribunais, de competência para julgamento de ação rescisória sem que exista outro órgão de maior composição para aplicar a referida técnica, ou II) haveria uma condição externa: somente será realizada a ampliação do julgamento se houver um órgão de maior composição, dentro do Tribunal, em relação àquele que proferiu o acórdão não unânime?

Como dito, as questões são apenas aparentemente problemáticas. Isso porque, excetuado o julgamento da rescisória pelo pleno ou pelo órgão especial (art. 942, §4º, III, do CPC/15), sempre haverá órgão de maior composição para realizar a complementação.

Dito isso, no caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, há expressa previsão no regimento interno²³ de que as ações rescisórias serão julgadas pelas Câmaras Cíveis (quando se tratar de rescisão de sentença – art. 6º, I, “c”, do REGITJRJ) ou pela Seção Cível (rescisão de decisões proferidas no âmbito do próprio tribunal sejam monocráticas ou acórdãos – art. 5ºA, IV, do REGITJRJ).

Ademais, caso a rescisória tenha sido julgada por uma das Câmaras Cíveis, competirá à Seção Cível a ampliação do colegiado (art. 5ºA, V, e art. 137, § 1º, do REGITJRJ); e, se a Seção Cível julgar originariamente a rescisória, o Órgão Especial terá a competência para a aplicação da técnica do art. 942 do CPC/15 (art. 3º, I, “h”, e art. 137, § 2º, do REGITJRJ).

Ocorre que o Órgão Especial é composto por 25 desembargadores (art. 27 da LODJ), ao passo que a Seção Cível é composta por 28 desembargadores (art. 5ºA do REGITJRJ), de modo que a previsão do Órgão Especial para ampliar o julgamento feito pela Seção Cível é impossível, posto que haveria, na hipótese, uma verdadeira redução dos componentes do órgão colegiado.

Ou seja, ou se interpreta o regimento interno do TJRJ à luz do art. 942 do CPC/15, estabelecendo a competência do Pleno para ampliação do colegiado, nas hipóteses de rescisão

²²Id, op. cit. nota 2.

²³BRASIL. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v03>>. Acesso em: 05 jul. 2019.

da sentença pela Seção Cível; ou se admitirá a violação expressa e direta ao referido artigo, inviabilizando a utilização dessa técnica.

Com efeito, o verdadeiro problema, então, é saber se é indispensável a previsão, no regimento interno, da referida competência ou se o CPC/15 pode fixar essa competência de forma automática aos órgãos de maior composição, independentemente de previsão na constituição do estado, na lei orgânica estadual e no regimento interno (art. 125, § 1º, da CRFB/88).

Apesar de parecer desnecessário que o regimento preveja essa competência expressa para o órgão de maior composição (sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade), há quem sustente que os regimentos omissos violam o art. 942 do CPC/15. Caso contrário, a lei somente será integralmente aplicável quando os Tribunais assim desejarem.

Portanto, impõe-se interpretar os referidos dispositivos do REGITJRJ em consonância com o art. 942, §3º, I, do CPC/15, a fim de se incluir, na competência do Pleno, o julgamento das ações rescisórias quando for necessária a ampliação do colegiado decorrente de julgamentos não unânimes proferidos pela Seção Cível, por ser o único órgão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com maior composição.

Ademais, a fim de se evitarem problemas futuros, seria razoável a alteração do REGITJRJ para: I) modificar expressamente a competência da ampliação do colegiado, nesta hipótese de ação rescisória não unânime julgada pela Seção Cível, para o Pleno; ou II) ampliar a composição do Órgão Especial, em número superior aos 28 desembargadores que compõem a Seção Cível, de modo que possa respeitar o requisito (órgão de maior composição) previsto no art. 942, §3º, I, do CPC/15).

3. COMPROMETIMENTO DAS GARANTIAS E DA SEGURANÇA JURÍDICA

As hipóteses de não cabimento da técnica estão relacionadas com a impossibilidade da extensão do julgamento. O órgão colegiado não pode ser ampliado quando do julgamento dos recursos vinculados à IAC, IRDR e processos não unânimes do próprio órgão especial ou do plenário dos Tribunais. Com relação à remessa necessária, a justificativa está ligada à orientação anterior de que não cabia recurso de embargos infringentes ao julgamento do Tribunal de remessa necessária, razão pela qual resolveu prestigiar a mesma disposição para a técnica de julgamento, diante da semelhança (ainda que precária) entre a técnica e o recurso.

Para José Afonso da Silva²⁴, o postulado da segurança jurídica pode ser sintetizado:

[...] no conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída [...].

Com a reforma, o CPC/15 garante maior segurança ao jurisdicionado, com a adoção de consolidação de entendimento jurisprudencial e resolução coletiva de conflitos, atendendo a um antigo clamor da doutrina.

Nesse aspecto, uma das soluções encontradas foi extinguir os embargos infringentes, de forma a acelerar a tramitação do processo, tendo como freio e contrapeso ao princípio da celeridade os princípios de status constitucional, quais sejam, o princípio da segurança jurídica e do contraditório.

Portanto, pode-se falar que a técnica de julgamento é consequência da combinação conjugada dos princípios da celeridade processual, da segurança jurídica e do contraditório.

Entre manter os embargos infringentes e extingui-los, adveio o art. 942 do CPC/15, com objetivo de imprimir maior velocidade ao julgamento de processos, na medida do prosseguimento do julgamento, com um colegiado ampliado, permitindo que haja o debate como também a reflexão nos casos divergentes entre os julgadores, resultando em uma busca mais justa ao processo.

A resistência à técnica de julgamento advém não só da ausência de experiência no seu manuseio, como da falta de estrutura adequada e suficiente de certos Tribunais, diante da composição inferior a cinco magistrados dos órgãos fracionados.

Aristóteles afirmava que a sabedoria sempre está no ponto médio entre os dois extremos - entre a prodigalidade e a avareza, está à generosidade, entre a temeridade e a covardia, está a coragem - portanto, o ponto médio pode estar entre a autodisciplina do órgão colegiado com o uso racional e não compulsório.

Portanto, pode-se concluir que a técnica de ampliação de julgamento possui natureza de técnica e não de recurso, o qual não há aplicabilidade do efeito devolutivo e sim um debate de novos julgadores que, inclusive, estão livres para analisar todo o conteúdo do recurso, não se limitando à matéria sobre a qual houve o dissenso originário.

Logo, não há ofensa a princípios constitucionais e sim, o objetivo de aprimorar o debate de matéria divergente diante da falta de consenso da turma julgadora originária.

²⁴SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 133.

CONCLUSÃO

A busca nesta pesquisa foi apontar alguns pontos em que há divergência doutrinária na interpretação e aplicação da técnica de ampliação da colegialidade. O estudo sobre questões envolvidas esclarecem a dinâmica de sua aplicação e suas polêmicas.

Portanto, podem-se destacar as seguintes conclusões dessa pesquisa: Que a técnica de ampliação da colegialidade foi criada pelo CPC/15 com o objetivo de substituir os embargos infringentes, derivado dos pedidos de reconsideração na legislação brasileira.

Com a aprovação da técnica de julgamento pelo IBDP, permitiu-se a extensão da composição da Câmara, de modo a inverter o resultado do julgamento inicial por maioria.

A técnica de ampliação da colegialidade embora tenha tido inspiração nos embargos infringentes, não poderá ser fundamentada segundo a visão do extinto recurso, tendo em vista a ausência de natureza jurídica recursal e, conseqüentemente, a ausência de dois importantes efeitos, quais sejam: devolutividade e taxatividade.

O julgamento não se encerra, portanto, pode-se dizer que há um prolongamento do julgamento o qual permite que um colegiado maior possa votar sobre matéria divergente.

As hipóteses de cabimento da técnica estão restritas ao recurso de apelação, ao agravo de instrumento e à ação rescisória. Na apelação não existe nenhum impedimento quanto a utilização da técnica, basta apenas o julgamento por maioria para possibilitar a ampliação do quórum, tanto de matéria processual como matéria de mérito. Já na ação rescisória e no agravo de instrumento, há restrição inserida na técnica do art. 942, §3º, do CPC/15.

A aplicação da técnica permite aos novos componentes da Câmara ou da Turma julgar toda matéria submetida ao recurso, uma vez que não tem efeito devolutivo, o que poderá implicar na possibilidade dos novos convocados questionarem o que foi decidido por unanimidade, nos termos do art. 942, §1º do CPC/15.

A maioria dos tribunais que antes funcionavam com três desembargadores por Câmara ou Turma foram obrigados a aumentar o número dos componentes para cinco, fato este que gerou um problema para a maioria dos Tribunais.

Garantindo, a um só tempo, o pleno o exercício do contraditório e da ampla defesa, às partes fica assegurado o direito à sustentação oral no caso do art. 942 do CPC/15, o que, aliás, se traduz em importante instrumento aos advogados que terão nova oportunidade para expor as suas razões aos demais desembargadores membros da Câmara ou Turma.

No que tange a ação rescisória, só será possível se o resultado por maioria for pela rescisão da sentença, a qual deverá ser julgada em grau maior, ou para rescisão monocrática de relator e, ainda para rescisão de acórdão nos termos do art. 1.008 do CPC/15. O cabimento da técnica se dará tanto no juízo rescindente como no juízo rescisório. O regimento interno do Rio de Janeiro impõe que a competência para julgar ação rescisória será da Câmara Cível (no caso de rescisão de sentença) e na Seção Cível (nos casos de rescisão de acórdão da Câmara Cível ou decisão monocrática).

Portanto, o regimento irá transferir para a Seção Cível a competência de continuidade do julgamento, quando a decisão for por maioria para dar procedência ao pedido rescindente e o Órgão Especial à competência para dar continuidade por maioria pela rescisão de acórdão da Câmara Cível ou decisão monocrática.

Os desembargadores que participaram do julgamento, não unânime, deverão estar presentes na sessão de continuidade do julgamento, haja vista a possibilidade de alteração dos votos já proferidos enquanto não decretado o resultado final.

Não poderá ser aplicada a técnica de ampliação da colegialidade, expressamente inserida na lei, nas hipóteses de reexame necessário, IAC, IRDR. Nos casos de julgamento do Plenário ou da Corte especial, não existe órgão de maior composição no tribunal a possibilitar a ampliação.

As conclusões acima expostas são úteis para o entendimento da técnica de ampliação da colegialidade e suas particularidades doutrinárias e práticas. O que se pode perceber é que a nova regra do julgamento não unânime tem gerado muitos problemas na prática, diante não só da ausência de experiência no seu manuseio, assim como, da falta de estrutura adequada de certos Tribunais, já que hoje são divididos em Turmas ou Câmaras, compostas por menos do que cinco magistrados.

Certamente, com o natural avanço dos anos, a técnica de ampliação da colegialidade será mais bem aperfeiçoada e consolidada mediante interpretação jurisdicional, respeitando as diretrizes originárias.

O principal objetivo deste artigo é a interpretação e aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15 no sistema processual brasileiro. O instituto é crença do entendimento de que uma decisão colegiada é sempre melhor que uma decisão monocrática.

Assim, caberá aos aplicadores do direito e a doutrina a árdua tarefa de melhor interpretar o dispositivo, sem criar injustiças, com objetivo de atingir a celeridade processual, eficiência e qualidade das decisões, na medida possível.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: a que custo?* Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/viewFile/72301/40969>>. Acesso em: 13 dez. 2019.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do Novo CPC*. São Paulo: RT, 2015.
- BASÍLIO, Ana Tereza. *Novo CPC amplia possibilidade de análise de voto divergente*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-28/ana-basilio-cpc-amplia-possibilidade-analise-divergencia>>. Acesso em: 12 dez. 2019.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- _____. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm>. Acesso em: 07 nov. 2019.
- _____. *Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18661/regi-interno-vigor.pdf?v03>>. Acesso em: 05 jul. 2019.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 13. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2016.
- _____. *Curso de direito processual civil*. 15. ed. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2018.
- _____. *Curso de direito processual civil*, 17. ed. v. 1. Salvador: Juspodivm, 2015.
- FERREIRA, William Santos. *Princípios fundamentais da prova cível*. São Paulo: RT, 2013.
- GALVÃO, Jéssica. Técnica de ampliação de colegialidade: *Desafio neste um ano de divergência do novo código de processo civil*. Disponível em <http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/463435461/técnicadeampliaçãodacolegialidade>. Acesso em 05.07.2019.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil: Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. 1. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- MARANHÃO, Clayton; BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani; RIBAS, Rogério; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do CPC*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975*. São Paulo: RT, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2009.

OMMATI, José Emílio Medauar. *A fundamentação das decisões jurisdicionais no projeto do Novo Código de Processo Civil*. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie. *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil*. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 109.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. *Comentário Contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Temas essenciais no Novo CPC. Análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2016.